



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206792 - PA (2026/0100198-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : JUARES SOARES RIBAS JUNIOR
ADVOGADOS : ODILON VIEIRA NETO - PA013878
LUA LEE ARAUJO DANTAS - PA16232A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica e integral dos motivos de inadmissibilidade fixados na origem, com incidência da Súmula 182/STJ, pleiteando o processamento do agrado em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agrado impugnou de modo específico e integral os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial; e (ii) saber se foram afastados os óbices da Súmula 83/STJ e da deficiência de cotejo analítico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática observou a unidade do dispositivo da inadmissão do recurso especial e exigiu impugnação integral dos fundamentos, aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ, o que está em conformidade com a técnica processual.

4. O agravante não demonstrou impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos de inadmissibilidade, limitando-se a afirmações genéricas, o que não satisfaz o princípio da dialeticidade.

5. A incidência da Súmula 83/STJ não foi afastada, porque não houve indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de evidenciar orientação diversa da aplicada.

6. Persistiu a deficiência de cotejo analítico, pois não se apresentou confronto detalhado entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com demonstração de similitude fática e jurídica e divergência sobre o mesmo dispositivo legal.

7. O parecer do Ministério Público Federal corroborou a conclusão pelo desprovimento, destacando a ausência de demonstração de que a reforma prescinde de reexame fático-probatório e a manutenção dos óbices processuais.

IV. DISPOSITIVO

8. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206792 - PA (2026/0100198-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : JUARES SOARES RIBAS JUNIOR
ADVOGADOS : ODILON VIEIRA NETO - PA013878
LUA LEE ARAUJO DANTAS - PA16232A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica e integral dos motivos de inadmissibilidade fixados na origem, com incidência da Súmula 182/STJ, pleiteando o processamento do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo impugnou de modo específico e integral os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial; e (ii) saber se foram afastados os óbices da Súmula 83/STJ e da deficiência de cotejo analítico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática observou a unidade do dispositivo da inadmissão do recurso especial e exigiu impugnação integral dos fundamentos, aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ, o que está em conformidade com a técnica processual.

4. O agravante não demonstrou impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos de inadmissibilidade, limitando-se a afirmações genéricas, o que não satisfaz o princípio da dialeticidade.

5. A incidência da Súmula 83/STJ não foi afastada, porque não houve indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de evidenciar orientação diversa da aplicada.

6. Persistiu a deficiência de cotejo analítico, pois não se apresentou confronto detalhado entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com demonstração de similitude fática e jurídica e divergência sobre o mesmo dispositivo legal.

7. O parecer do Ministério Público Federal corroborou a conclusão pelo desprovimento, destacando a ausência de demonstração de que a reforma prescinde de reexame fático-probatório e a manutenção dos óbices processuais.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JUARES SOARES RIBAS JUNIOR contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no art. 303, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, cumulada com 10 (dez) meses de suspensão do direito de dirigir, tendo a reprimenda corporal sido substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade.

O Tribunal de origem manteve a condenação em apelação e, na sequência, a Vice-Presidência daquela Corte inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça e por deficiência de cotejo analítico.

Interposto agravo em recurso especial pela defesa, a Presidência desta Corte não o conheceu, ensejando a interposição do presente agravo regimental.

A decisão agravada assentou o não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial proferida na origem, destacando, em síntese, que o agravante não combateu, de modo efetivo e pormenorizado, a deficiência de cotejo analítico e a aplicação da Súmula n. 83/STJ, sendo indispensável a impugnação integral, à luz do princípio da dialeticidade e da unidade do dispositivo da decisão de inadmissibilidade; por isso, aplicou, por analogia, a Súmula n. 182/STJ.

O agravante sustenta que, no agravo em recurso especial, impugnou de forma direta, clara e objetiva todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, atendendo ao princípio da dialeticidade.

Alega ter demonstrado a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sem reexame do conjunto probatório, tanto quanto ao enquadramento da lesão como grave ou gravíssima sem laudo pericial, em violação ao art. 158 do Código de Processo Penal, como à fixação do valor da prestação pecuniária, à luz do art. 45, § 1º, do Código Penal.

Argumenta, ainda, que enfrentou especificamente a aplicação da Súmula n. 83/STJ e a deficiência de cotejo analítico, afirmando que o recurso especial realizou o confronto entre o acórdão recorrido e julgados que exigem laudo pericial para a qualificadora de lesão quando a infração deixa vestígios, demonstrando divergência sobre o mesmo dispositivo legal.

Aponta que a decisão monocrática adotou interpretação excessivamente formalista dos arts. 932, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC) e 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, desconsiderando o conteúdo específico das razões do agravo em recurso especial, nas quais se teria rebatido, de modo minucioso, a Súmula n. 83/STJ e a alegada deficiência de cotejo.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar integralmente a decisão monocrática e determinar o processamento do agravo em recurso especial perante o órgão colegiado competente.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental, registrando a tempestividade do recurso, ao fundamento de que não houve demonstração específica de que a alteração do entendimento da origem prescinde do reexame fático-probatório, bem como de que não foram apresentados precedentes contemporâneos ou supervenientes aptos a infirmar a aplicação da Súmula n. 83/STJ, além de persistir a deficiência do cotejo analítico, de modo que subsiste a incidência da Súmula n. 182/STJ.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão monocrática assentou a necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos que levaram à inadmissão do recurso especial, destacando a incidência dos óbices relativos à deficiência de cotejo analítico e ao entendimento consolidado desta Corte, em consonância com a orientação sumulada, e concluiu pelo não conhecimento do agravo em recurso especial ante a inobservância do princípio da dialeticidade recursal.

O agravante sustenta ter enfrentado, de modo claro e direto, todos os fundamentos da inadmissibilidade, afirmando que o agravo em recurso especial teria demonstrado o cotejo analítico e refutado a aplicação da Súmula 83/STJ.

Ocorre que a mera declaração genérica de que houve cotejo não satisfaz o ônus de impugnar, de forma concreta e pormenorizada, as razões de inadmissibilidade, sobretudo quando o juízo de origem invoca, cumulativamente, os óbices da Súmula 83/STJ e da deficiência do cotejo analítico.

A decisão agravada, alinhada à orientação da Corte Especial, exige a integralidade da impugnação quando o dispositivo é uno, e o arrazoadado do agravante, ao replicar conclusões de mérito do recurso especial sem dialogar, com precisão, com as premissas fáticas do acórdão recorrido e com os paradigmas indicados, não afasta o fundamento de inadmissão.

De início, no tocante à aplicação da Súmula 83/STJ, o juízo de origem consignou que a orientação do STJ se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido quanto à possibilidade de comprovar a gravidade da lesão por meios diversos do laudo específico, quando há elementos probatórios idôneos nos autos, e citou precedente desta Corte nesse exato rumo.

Contra esse fundamento, o agravante limitou-se a afirmar que haveria dissídio e que o recurso especial teria realizado cotejo analítico, sem, porém, indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes desta Corte capazes de demonstrar que a orientação predominante diverge daquela aplicada pelo tribunal local.

A superação da Súmula 83/STJ exige demonstração qualificada de que o entendimento invocado no juízo de admissibilidade não é o que prevalece no STJ, mediante indicação de julgados atuais e confronto analítico entre as teses e os trechos pertinentes, o que não ocorreu. Desse modo, o argumento não desconstitui o óbice aplicado.

No que se refere, especificamente, à alegada deficiência de cotejo analítico, a decisão de inadmissibilidade apontou a ausência de confronto pormenorizado entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, com transcrição das circunstâncias que identifiquem similitude fática e jurídica e explicitação da divergência sobre o mesmo dispositivo legal.

O agravante, em sede regimental, apenas afirma ter realizado o cotejo, sem trazer a demonstração concreta de que o agravo em recurso especial efetivamente cumpriu o padrão exigido pelo regimento e pelo CPC.

A dialeticidade recursal, nesse âmbito, não se satisfaz com a reafirmação de que o cotejo foi feito; demanda a indicação específica de como a decisão de inadmissibilidade teria incorrido em erro de premissa, com a apresentação dos paradigmas em linha com a tese e com a comparação estruturada. Ausente esse diálogo efetivo, mantém-se hígido o fundamento de não conhecimento.

Ademais, a decisão monocrática, ao aplicar o entendimento da Corte Especial de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial consubstancia dispositivo único e, portanto, exige impugnação integral de todos os fundamentos, observou a técnica processual adequada.

O agravante insiste que teria enfrentado os óbices, mas seu arrazoado recursal reproduz, em grande medida, razões do recurso especial sobre o mérito das teses — laudo pericial, dosimetria e capacidade econômica — sem demonstrar, com a densidade necessária, por que a inadmissão por falta de cotejo analítico e por consonância com a jurisprudência desta Corte seria incorreta.

O Ministério Público Federal, em parecer, igualmente destacou a insuficiência da impugnação e a necessidade de demonstração específica para afastar os verbetes e o defeito formal, o que reforça a correção da conclusão agravada.

Nessa moldura, o agravo regimental não merece provimento.

Em síntese, a insurgência não dialoga, de modo específico e suficiente, com os fundamentos de inadmissibilidade que impediam o conhecimento do agravo em recurso

especial, especialmente quanto à deficiência do cotejo analítico e à incidência da Súmula 83/STJ. Mantém-se, pois, a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0100198-6

AgRg no
AREsp 3.206.792 /
PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08080599220208140028 8080599220208140028

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUARES SOARES RIBAS JUNIOR
ADVOGADOS : ODILON VIEIRA NETO - PA013878
LUA LEE ARAUJO DANTAS - PA16232A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUARES SOARES RIBAS JUNIOR
ADVOGADOS : ODILON VIEIRA NETO - PA013878
LUA LEE ARAUJO DANTAS - PA16232A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.